



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 220 SOB O Nº 80129
ÀS 15:21 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 21 / 05 / 2019
J. Soares

MENSAGEM N.º 17, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
Recebido. (X) Numera-se. (X) Publique-se.
(X) Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 27 / 05 / 2019

PRESIDENTE

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, que “estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências.”
2. O presente projeto de lei busca dar provimento à solicitação formulada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, cuja petição foi formalizada no Processo Administrativo n.º 122.217/2019, em decorrência da novel Lei Federal n.º 13.824, de 9 de maio de 2019, que alterou o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a recondução dos Conselheiros Tutelares, extirpando-se a limitação de uma única recondução e, com isso, permitindo reconduções sucessivas mediante novos processos de escolha pela população.
3. Despiciendos, pois, maiores comentários, eis que o projeto de lei é autoexplicativo, e sua necessidade decorre de inovação advinda do ordenamento jurídico federal de regência da matéria.
4. A mensagem executiva e o projeto de lei por ele enviado estão instruídos pelo Documento 01: Cópia integral do Processo Administrativo n.º 122.217/2019 (4 páginas).

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR VALDETE FRANCISCO DE SANTANA (IRMÃO VALDETE)
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000
PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077
site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

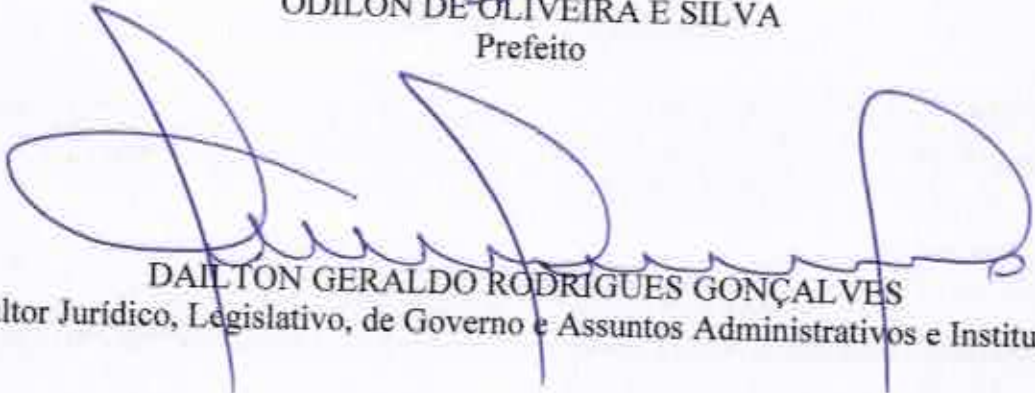
(Fls. 2 da Mensagem n.º 17, de 20/5/2019)

5. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura substitutiva.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

PROJETO DE LEI N.º 038 /2019

Altera a Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, que "estabelece normas para regulamentar o funcionamento, remuneração, composição e organização do Conselho Tutelar do Município de Cabeceira Grande, disciplina o processo de escolha dos conselheiros, inclusive regras de transição e adequação ao processo unificado, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O mandato dos conselheiros é de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, em conformidade com a legislação federal de regência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 10 de maio de 2019.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do artigo 8º da Lei n.º 392, de 10 de abril de 2013.

Cabeceira Grande, 20 de maio de 2019; 23º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

123.212

ARQUIVO:

ASSUNTO:

Solutorio de alvará de licença

INTERESSADO:

Agência Municipal de Licenças

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio: Às Fls.

Sob o nº 123.212 em 10/05/19

Assinatura do Servidor

Movimentação do Processo

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	10.05.19	14	
02		15	
03		16	
04		17	
05		18	
06		19	
07		20	
08		21	
09		22	
10		23	
11		24	



OFÍCIO CMDCA Nº 087/2019

Cabeceira Grande, 10 de Maio de 2019.

Ao Senhor **Dailton Geraldo Rodrigues Gonçalves**
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

Referente: Solicitação de alteração na Lei Municipal nº 626, de 04 de abril de 2019 em conformidade à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 13.824 de 09 de maio de 2019)

Com meus cordiais cumprimentos, venho através deste solicitar a realização da alteração da Lei Municipal nº 626, de 04 de abril de 2019 em conformidade à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 13.824 de 09 de maio de 2019) a qual dispõe sobre a recondução dos conselheiros tutelares, conforme anexo.

Ressalta-se que a referida solicitação irá afetar diretamente o Processo Unificado de Escolha do Conselho Tutelar, alterando portanto, o Artigo 8º e suprimindo o Parágrafo Único, os quais tratam:

"Art. 8º O mandato dos conselheiros é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente."

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Colado no Livro Próprio: As Fls.
Gov nº 122.018 em 10/05/19

Assinatura do Servidor(a)

Em face da supracitada alteração da Legislação Federal (ECA), observa-se o Artigo 132 a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha." (NR)

Cristaliza-se assim, o atendimento ágil da demanda, tendo em vista o andamento do certame, a legalidade dos atos através do Poder Executivo, Legislativo e o Controle Social exercido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Conclui-se, portanto, o compromisso firmado entre os envolvidos na ocasião, de modo a favorecer a realização do Segundo Processo de Escolha Unificado do Conselho Tutelar, o qual concluir-se-á no ato da posse dos integrantes do Conselho Tutelar em 10 de Janeiro de 2020.

Certa de vossa atenção e colaboração agradeço e coloco-me à disposição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA para maiores esclarecimentos.


Thyanne dos Santos Souza
Serviços Técnicos de Gestão dos Conselhos Municipais
Assessoria e Consultoria na Gestão de Assistência Social

BEATRIZ PEREIRA DO COUTO
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/05/2019 | Edição: 89 | Seção: 1 | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.824, DE 9 DE MAIO DE 2019

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos conselheiros tutelares.

Art. 2º O art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de maio de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

SÉRGIO MORO

DAMARES REGINA ALVES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.